

O MONUMENTO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015
Edição nº 3451 de 26 de Junho de 2025
Autor da publicação: Larissa Martins Xavier

Publicações Câmara de Mariana

Licitações: Inexigibilidade e Dispensa

Licitações: Inexigibilidade e Dispensa

A Câmara Municipal de Mariana neste ato representada por seu Presidente, Vereador Ediraldo Arlindo de Freitas Ramos, torna público que realizou processo nº 48/2025 de Dispensa de Licitação nº 31/2025 para Contratação de empresa para prestação de serviços especializado de fotografia com impressão e entrega do material impresso simultaneamente à realização dos eventos, para atender as sessões solenes institucionais da Câmara Municipal de Mariana ano de 2025, na forma preconizada no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021. **Valor global:** R\$59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais). **Dotação orçamentária:** 01.01.01.031.0022.4001.33903900 ficha 07. **Prestador de serviços:** LUCIENE SOUZA CAMPOS ROCHA ME, inscrita no CNPJ nº 02.682.154/0001-36. Mariana, 25 de Junho de 2025.

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

01º TERMO ADITIVO AO CONT. Nº 15/2024/CMM - CONTRATADO: PADARIA IRMÃOS SANTOS ANDRADE LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.515.285/0001-57. **OBJETO:** Prorrogação do contrato original por mais 06 (seis) meses, a contar de 20/05/2025. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 01.01.01.031.0022.4001.33903000 ficha 03. **FUND. LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações. Ediraldo Arlindo de Freitas Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

CONTRATO Nº 41/2025/CMM - CONTRATADO: WCL TELECOMUNICAÇÕES E REDES LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.029.462/0001-55. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de central telefônica de PABX virtual, com plano de ligações

ilimitadas para telefone fixo, incluindo manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, para atender as necessidades da Câmara de Mariana e dos Gabinetes Parlamentares. **VALOR GLOBAL:** R\$56.760,00 (cinquenta e seis mil setecentos e sessenta reais). **PRAZO:** 12 (doze) meses, a contar de 23/05/2025. **FUND. LEGAL:** Lei nº 14.133/2021 e suas alterações. Ediraldo Arlindo de Freitas Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

CONTRATO Nº 40/2025/CMM - CONTRATADO: RJM BOHRER COMUNICAÇÃO, inscrito no CNPJ nº 29.449.332/0001-30. **OBJETO:** Contratação dos serviços de publicidade para a divulgação das atividades institucionais, informativas e socioeducativas da câmara municipal de mariana em jornais de circulação local e periodicidade semanal, websites e jornais online, bem como, no sistema de radiodifusão local e regional - item 03. **VALOR GLOBAL:** R\$59.220,00 (cinquenta e nove mil duzentos e vinte reais). **PRAZO:** 12 (doze) meses, a contar de 18/06/2025. **FUND. LEGAL:** Lei nº 14.133/2021 e suas alterações. Ediraldo Arlindo de Freitas Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

RESOLUÇÃO Nº 05/2025

Dispõe sobre a concessão de folga aos servidores públicos da Câmara Municipal de Mariana no dia do seu aniversário, sem prejuízo financeiro.

O Plenário da Câmara Municipal de Mariana aprovou e a Mesa Diretora, em seu nome, Promulga a seguinte Resolução:

Art.1º- Fica concedido aos servidores públicos da Câmara Municipal de Mariana o direito a uma folga no dia do seu aniversário, sem prejuízo financeiro em seus vencimentos.

Art.2º- A folga prevista no artigo 1º será concedida automaticamente no dia do aniversário do servidor, desde que o servidor comunique á sua chefia imediata com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, para garantir a adequada organização dos serviços.

Parágrafo único. Caso o servidor não deseje usufruir da folga no dia de seu aniversário poderá optar por outro dia de sua conveniência.

Art.3º- A folga de que trata esta Lei será considerada para todos os efeitos como jornada de trabalho, não implicando em qualquer redução nos vencimentos ou benefícios do servidor.

Art.4º- Caso o servidor exerça funções que exijam a continuidade dos serviços (como atividades essenciais ou em turnos), a folga poderá ser compensada, conforme normas a serem estabelecidas pela administração da Câmara Municipal de Mariana, respeitando a jornada de trabalho e sem causar prejuízo financeiro.

Art.5º- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Mariana, 25 de Abril de 2025.

Ediraldo Arlindo de Freitas Ramos

Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Maurício Antônio Borges Andrade e Silva

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Manoel Douglas Soares Oliveira

1º Secretário da Câmara Municipal de Mariana

**Publicações Consórcio Intermunicipal de
Saúde da Microrregião do Vale do Piranga -**

CISAMAPI

Licitações: Pregão Eletrônico

Licitações: Pregão Eletrônico

PREGÃO ELETRÔNICO 15/2025

O CISAMAPI torna público a abertura do Pregão Eletrônico 15/2025. Objeto: Aquisição de medicamentos básicos para o setor de farmácia do CISAMAPI, visando atender as necessidades dos serviços ambulatoriais prestados nas unidades do CISAMAPI de Ponte Nova e Rio Casca. Data da sessão pública: 09/07/2025, às 08:30hrs (oito horas e trinta), horário de Brasília - DF, no sítio eletrônico www.licitardigital.com.br. O cadastramento de propostas inicia-se no momento em que for publicado o Edital no Portal de Compras Licitar Digital e encerra-se, automaticamente, na data e hora marcadas para realização da sessão do pregão. O Edital na íntegra poderá ser obtido nos sites www.licitardigital.com.br ou www.cisamapi.mg.gov.br. Maiores informações poderão ser obtidas na sede da CISAMAPI, na Av. Ernesto Trivellato, N.º. 120 - Triângulo - Ponte Nova/MG - CEP: 35.430-141, ou através do e-mail: licitacao@cisamapi.mg.gov.br.

Ponte Nova, 24 de junho de 2025.

PREGÃO ELETRÔNICO 16/2025

O CISAMAPI torna público a abertura do Pregão Eletrônico 16/2025. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telerradiologia com emissão de laudos radiológicos (raios-x) à distância, para atender o CISAMAPI. Data da sessão pública: 10/07/2025, às 08:30hrs (oito horas e trinta), horário de Brasília - DF, no sítio eletrônico www.licitardigital.com.br. O cadastramento de propostas inicia-se no momento em que for publicado o Edital no Portal de Compras Licitar Digital e encerra-se, automaticamente, na data e hora marcadas para realização da sessão do pregão. O Edital na íntegra poderá ser obtido nos sites www.licitardigital.com.br ou www.cisamapi.mg.gov.br. Maiores informações poderão ser obtidas na sede da CISAMAPI, na Av. Ernesto Trivellato, N.º. 120 - Triângulo - Ponte Nova/MG - CEP: 35.430-141, ou através do e-mail: licitacao@cisamapi.mg.gov.br.

Ponte Nova, 24 de junho de 2025.

Publicações Consorcio Intermunicipal Multissetorial do Vale do Piranga - CIMVALPI

Licitações: Pregão Eletrônico

Licitações: Pregão Eletrônico

PREGÃO ELETRÔNICO 011/2025

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTISSETORIAL DO VALE DO PIRANGA - CIMVALPI, torna pública a abertura do Edital do Processo Licitatório nº 07.0140.2025.15 - Pregão Eletrônico 011/2025. Objeto: Registro de preços destinado à futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de utilização de veículos, máquinas e equipamentos, incluindo o emprego de mão de obra e o fornecimento de combustível, conforme necessário ao atendimento das demandas dos seguintes entes consorciados: Amparo do Serra, Cajuri, Dionísio, Dom Silvério, Pedra do Anta, Piranga, Ponte Nova, Presidente Bernardes, Rio Casca, Rio Doce, Santo Antônio do Gramma, São Geraldo Urucânia. A data da sessão pública será: 10/07/2025 às 09:00h, horário de Brasília - DF, no sítio eletrônico www.licitardigital.com.br. O cadastramento das propostas inicia-se quando for publicado na plataforma e encerra-se, automaticamente, na data e hora marcadas para a realização da sessão do pregão. O cadastramento das propostas inicia-se quando for publicado na plataforma e encerra-se, automaticamente, na data e hora marcadas para a realização da sessão do pregão. O Edital na íntegra poderá ser obtido nos sites www.licitardigital.com.br ou www.cimvalpi.mg.gov.br. Maiores informações poderão ser obtidas através da plataforma www.licitardigital.com.br.

Ponte Nova, 25 de junho de 2025.

Richele Ap. Silva de Jesus

Agente de Contratação

Publicações Prefeitura de Mariana

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 12.333, DE 13 DE JUNHO DE 2025.

(Republicação com correções)

“Prorroga, para fins de amamentação, licença maternidade da funcionária que menciona”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANA, JULIANO VASCONCELOS GONÇALVES, no uso das suas atribuições legais e na forma prescrita no art. 92, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando a instituição do regime jurídico do servidor público do município de Mariana - Regime Estatutário, a partir do dia 01/01/2002;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.146, de 30/11/2007, que incluiu o art. 90A e § 1º na Lei Complementar nº 005/2001, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mariana;

Considerando, para fins de amamentação, a solicitação formal de pedido de prorrogação da licença maternidade, efetuada pela servidora mencionada, por meio do Processo Administrativo PRO nº 5885/2025,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a licença amamentação pelo período de 60 (sessenta) dias à servidora **Ketlyllin Duarte Muzzi Silva**, ocupante do cargo de Coordenador de Serviços do Procon , **matricula nº.34.359**, com início em 12/06/2025 e término em 10/08/2025.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste Decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 12.334, DE 13 DE JUNHO DE 2025.

(Republicação com correções)

“Prorroga, para fins de amamentação, licença maternidade da funcionária que menciona”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANA, JULIANO VASCONCELOS GONÇALVES, no uso das suas atribuições legais e na forma prescrita no art. 92, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando a instituição do regime jurídico do servidor público do município de Mariana - Regime Estatutário, a partir do dia 01/01/2002;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.146, de 30/11/2007, que incluiu o art. 90A e § 1º na Lei Complementar nº 005/2001, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mariana;

Considerando, para fins de amamentação, a solicitação formal de pedido de prorrogação da licença maternidade, efetuada pela servidora mencionada, por meio do Processo Administrativo PRO nº 5912/2025,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a licença amamentação pelo período de 60 (sessenta) dias à servidora **Amanda Lopes Garcia**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, **matricula nº.36.432**, com início em 29/05/2025 e término em 27/07/2025.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 29/05/2025.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste Decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 12.340, DE 23 DE JUNHO DE 2025.

“Institui, em caráter experimental, o serviço e city-tour em carruagem elétrica na cidade de Mariana, estabelece roteiro, fixa preço público do serviço e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Mariana, no uso das suas atribuições que lhe conferem o artigo 92, VII da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO as diretrizes da lei municipal 3.495 de 16 de novembro de 2021 que institui a Política Municipal de Turismo;

CONSIDERANDO as diretrizes da lei municipal 3.83 de 27 de agosto de 2024, acerca da Política de Sustentabilidade e de Enfrentamento às Mudanças Climáticas do Município de Mariana;

CONSIDERANDO o disposto na lei municipal 3.650 de 20 de dezembro de 2022 - Plano de Mobilidade Urbana do Município de Mariana;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de implementar mecanismos de acesso aos monumentos arquitetônicos da cidade, como ferramenta de incentivo ao turismo;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituindo, em caráter experimental, o serviço municipal de *city-tour* em carruagem elétrica, destinado ao transporte de passageiros, em roteiros predefinidos, pelos pontos turísticos da cidade de Mariana.

Art. 2º. O serviço de que trata esse instrumento, será custeado pelo usuário, ao preço de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por passageiro, admitindo-se o pagamento reduzido a 50% para crianças até 05 (cinco) anos, estudantes e idosos acima de 65 anos.

Art. 3º. A carruagem elétrica terá ponto de partida em frente ao Cine Teatro Municipal localizado na Rua Frei Durão nº 22, Centro e percorrerá o seguinte roteiro: Rua Frei Durão → Travessa João Pinheiro → Praça Minas Gerais → Rua Dom Silvério → Praça São Pedro → Rua das Mercês → Rua Barão de Camargos → Praça Gomes Freire → Praça Minas Gerais → Rua Direita → Praça da Sé → Rua Frei Durão.

Paradas

- Praça Minas Gerais - 10 minutos
- Praça São Pedro - 10 minutos

Art. 4º. O serviço funcionará nos dias de quinta-feira e sexta-feira das 12:00 às 20:00 horas; aos sábados e domingos das 09 às 21 horas, com saídas a cada hora.

Art. 5º. A reserva e aquisição de ingressos poderá ser feita no Centro de Atenção ao Turismo- CAT localizado na Rua Direita nº 93, Centro ou através do aplicativo Conecta Mariana.

Art. 6º. Os recursos arrecadados com o funcionamento da Carruagem Elétrica serão aportados no Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR em conta específica, e serão destinados ao custeio e manutenção do serviço.

Art. 7º Caberá à Secretaria do Patrimônio Cultural e Turismo a gestão do serviço.

Art. 8º. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito do Município de Mariana

DECRETO Nº 12.342, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

“Constitui Comissão Técnica Municipal destinada à adesão e implementação do Programa Cidade Parceira - Modalidade Urbana, no âmbito do Município de Mariana/MG”

O Prefeito Municipal de Mariana, no uso das suas atribuições que lhe conferem o artigo 92, VII da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de adesão ao Programa Cidade Parceira - Modalidade Urbana, iniciativa do Governo do Estado de Minas Gerais, por meio da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais - CODEMGE e da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias - SEINFRA;

CONSIDERANDO o objetivo do referido Programa de fomentar o desenvolvimento econômico e social no estado, apoiando os municípios na estruturação e implementação de projetos de concessões e parcerias público-privadas (PPPs);

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Comissão Técnica Municipal do Programa Cidade Parceira - Modalidade Urbana, com a finalidade de promover estudos, articulações institucionais, acompanhamento técnico e encaminhamentos necessários à adesão, estruturação e implementação das ações relativas ao referido Programa no âmbito do Município de Mariana/MG.

Art. 2º. A Comissão será composta pelos seguintes membros, sob a presidência do Secretário de Planejamento, Fazenda e Governança:

- a. Marlon Figueiredo - Secretário de Planejamento, Fazenda e Governança (Presidente);
- b. Arlinda Gonçalves Coelho - Secretária de Administração;
- c. Pedro Mol Leite - Secretário de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação;
- d. André Bélico - Secretário de Obras e Gestão Urbana;
- e. Emerson Freitas - Representante da Procuradoria Municipal;
- f. Antônio Marcos de Freitas - Secretário de Habitação e Zeladoria;
- g. Iara Beatriz Silva Loreto - Chefe do Departamento de Captação de Recursos e Gestão Associada;
- h. Allana Drumond Armond - Coordenadora de Gestão de Contratos, Gestão Associada e Parcerias Público-Privadas.

Art. 3º. Compete à Comissão:

- a. Estabelecer diálogo com os órgãos estaduais responsáveis pela coordenação do Programa;
- b. Promover levantamentos e diagnósticos técnicos necessários à definição de projetos

- prioritários;
- c. Propor estratégias de planejamento, governança e financiamento dos projetos;
 - d. Acompanhar e monitorar as etapas da adesão, estruturação e execução das ações no âmbito municipal;
 - e. Elaborar relatórios, pareceres e demais documentos técnicos pertinentes.

Art. 4º. As atividades desenvolvidas pelos membros constantes no art. 2º desta Portaria, não serão remuneradas, sendo consideradas como relevantes serviços prestados ao interesse público local.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal

Legislação: Leis Ordinárias

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.918, DE 24 DE JUNHO 2025.

“Institui o Programa Municipal de Recuperação de Receitas (PMRR), autoriza parcelamento de débitos tributários e não tributários para com a Fazenda Municipal, concede benefício fiscal, revoga a Lei Municipal 3.890 de 26 de maio de 2025 e dá outras providências”.

O Povo do Município de Mariana, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - Fica instituído o **Programa Municipal de Recuperação de Receitas (PMRR)** destinado a fomentar o rápido pagamento dos débitos tributários e não tributários devidos ao Município de Mariana por pessoas naturais e jurídicas, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º - Serão abrangidos pelo PMRR, para fins de concessão do benefício fiscal disposto nesta Lei, os juros e as multas de créditos tributários e não tributários nas seguintes hipóteses:

I - Inscritos ou não em dívida ativa;

II - Ajuizados ou não ajuizados;

III - Com exigibilidade suspensa ou não;

IV - Protestados ou não protestados;

V - Decorrentes de obrigações acessórias;

VI - Que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores cancelados ou interrompidos por falta de pagamento.

Parágrafo Único: Encontram-se no elenco dos créditos não tributários as tarifas a cargo do SAAE, os preços públicos, as multas aplicadas com base no Código de Posturas, sanções pecuniárias previstas na Lei de Licitações, multas aplicadas por infração ao Código Ambiental, contrapartidas socioambientais e medidas compensatórias de natureza financeira., excluindo:

I - a devolução de valores decorrentes de glosa em prestação de contas;

II - indenizações de qualquer natureza ou reparação de danos ao erário.

Art. 3º - O ingresso no PMRR dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, nos termos e condições previstas nesta Lei.

Art. 4º - O ingresso no PMRR implica na inclusão total dos débitos mencionados no art. 2º desta Lei, que se encontrarem em aberto e lançados em nome do contribuinte e que serão consolidados no ato

da concessão do benefício.

CAPITULO II

Da Adesão ao PMRR

Art. 5º - A opção de adesão ao PMRR deverá ser formalizada pelo contribuinte devedor até a data improrrogável de 31 de dezembro de 2025, mediante comparecimento pessoal no Departamento de Dívida Ativa situado no prédio da Prefeitura Municipal de Mariana.

Art. 6º - O requerimento de adesão, quando realizado por pessoa natural, deverá obrigatoriamente ser instruído com cópia do documento de identificação e CPF do contribuinte ou seu mandatário, procuração particular contendo finalidade específica, quando a representação for por procurador.

Art. 7º - Na hipótese de o contribuinte ter falecido, o interessado deverá apresentar a respectiva certidão de óbito e/ou o termo de inventariante.

Art. 8º - No caso de contribuinte com ausência judicialmente declarada ou com paradeiro incerto e não sabido, o interessado deverá apresentar documentos que comprovem a sua ligação com a origem do crédito, assumir a responsabilidade solidária pela quitação da dívida.

Art. 9º - A Secretaria de Fazenda deverá promover de ofício, a alteração da titularidade do encargo tributário a quem de direito para a promoção da devida regularização.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Governança poderá, sob seus critérios e de forma justificada, aceitar outros documentos que comprovem a ligação do interessado com a origem do crédito para fins de adesão ao PMRR e à celebração do parcelamento, quando o requerente deverá se responsabilizar pela idoneidade das informações prestadas.

Art. 11 - O requerimento de adesão, quando realizado por pessoa jurídica, deverá obrigatoriamente ser instruído com cópia da última alteração contratual consolidada da requerente, cópia do documento de identificação e CPF do titular ou sócio-administrador, cópia do documento de identificação e CPF do mandatário e procuração particular contendo finalidade específica - quando a representação for por procurador.

Art. 12 - O contribuinte e o titular da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Governança

assinarão, ao final dos procedimentos, o Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débitos, por meio do qual o devedor se compromete a quitar as parcelas nas datas, valores e condições ajustadas, renunciando expressamente a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial interposto por este em desfavor da Fazenda Pública Municipal em razão da exigência de pagamento.

Art. 13 - A adesão ao PMRR não gera qualquer tipo de crédito aos contribuintes que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais ou que já tenham concluído a quitação de parcelamentos anteriores.

Art. 14 - A adesão ao PMRR pelo contribuinte optante importa em confissão irrevogável e irretratável do débito e reconhecimento expresso da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito correspondente, com a consequente interrupção do prazo prescricional nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional e do art. 205, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Municipal nº 007/2001 - Código Tributário Municipal.

CAPITULO III

Do Parcelamento do Débito

Art. 15 - Ao aderir ao PMRR, o sujeito passivo poderá optar por liquidar os débitos tributários e não tributários à vista, ou mediante parcelamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira vencível todo dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 16 - Caso o contribuinte deixe de pagar qualquer parcela na data de vencimento ajustada, em prazo superior a 30 (trinta) dias, a sua adesão ao PMRR perderá efeito, sendo permitida nova negociação.

Parágrafo único. Vencida e não quitada qualquer parcela por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, o parcelamento será automaticamente rescindido pela Secretaria Municipal de Fazenda e o valor remanescente será inscrito, se for o caso, ou estornado à dívida ativa com todos os encargos, penalidades e atualizações legais cabíveis, no prazo de até 03 (três) dias úteis, independente de notificação, para fins de cobrança administrativa, judicial ou protesto cartorário.

Art. 17 - O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido de ofício pela Secretaria Municipal de Fazenda quando:

I - Constatada a manutenção de discussão administrativa ou judicial, provocada pelo sujeito passivo, relativa aos créditos tributários e/ou não tributários incluídos no PMRR;

II - Prática pelo contribuinte optante que vise subtrair receita constante nos livros e documentos fiscais e comerciais, mediante simulação ou sonegação de informações;

III - Decretada a falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

Art. 18 - Em caso de opção pelo parcelamento, os créditos nele incluídos serão objeto de consolidação no mês do requerimento, para fins de definição do valor das parcelas.

Art. 19 - O débito consolidado na forma desta Lei poderá ser dividido desde que o valor mínimo de cada parcela seja igual ou superior R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e MEI e igual ou superior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Poderá ser admitido parcelamento com valor inferior ao mínimo estabelecido no caput para pessoas físicas de baixa renda, assim consideradas aquelas com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo nacional mediante comprovação por declaração própria e documentos que demonstrem sua condição socioeconômica, inscritas no CadÚnico, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 20. Serão automaticamente remidos os créditos tributários consolidados por contribuinte que na data desta lei apresentarem valores inferiores a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta), de acordo com o art. 14, § 3º, II da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPITULO III

Dos Protestos Extrajudiciais e Execuções Fiscais

Art. 21 - Para os créditos que sejam objetos de exigência judicial por meio de Execução Fiscal, são condições indispensáveis ao deferimento de adesão ao Programa:

I - Que o contribuinte devedor previamente renuncie e desista de eventuais embargos opostos à Execução Fiscal, devendo anexar cópia da petição protocolizada perante o Juízo local ao seu requerimento administrativo de inscrição ao PMRR;

II - Que o contribuinte devedor se comprometa judicialmente a recolher todas as despesas, custas processuais e demais encargos devidos e previstos na Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal e na Lei nº 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil em relação à Execução Fiscal e seus eventuais

embargos, fixados pelo juízo da execução, devendo tais compromissos constarem na petição de renúncia e desistência indicada no inciso I acima.

§ 1º - No caso de parcelamento dos débitos ajuizados e após a comprovação de quitação da primeira parcela pelo contribuinte devedor, a Procuradoria Geral do Município protocolizará petição perante o Juízo requerendo a suspensão da tramitação processual até a quitação da última prestação.

§ 2º - Aos débitos oriundos de Execução Fiscal serão devidos os encargos do art. 85 do Código de Processo Civil.

§ 3º - Verificada, porventura, qualquer hipótese de rescisão do parcelamento, será solicitada imediatamente ao Juízo competente a retomada da Execução Fiscal para exigência do saldo remanescente os respectivos encargos, penalidades e atualizações legais aplicáveis à espécie.

Art. 22 - Para os débitos que tenham sido protestados extrajudicialmente, na hipótese de adesão do contribuinte devedor ao PMRR não exime o contribuinte devedor do pagamento das taxas, custas e despesas cartorárias decorrentes do protesto extrajudicial de seu débito.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Governança autorizada a expedir a carta de anuência dos valores consolidados quitados, descontados os juros e as multas, após a prévia adesão ao PMRR, sem prejuízo das taxas, custas e despesas cartorárias devidas pelo contribuinte devedor ao tabelionato competente.

CAPITULO IV

Dos Benefícios Fiscais

Art. 23 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefício fiscal sobre as hipóteses previstas no art. 2º desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - Anistia de 100% (cem por cento) dos juros e multas para o contribuinte que aderir ao PMRR e optar pelo pagamento à vista;

II - Anistia de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas para o contribuinte que aderir ao PMRR e optar pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas;

III - Anistia de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas para o contribuinte que aderir ao PMRR e optar pelo pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas;

Art. 24 - A anistia abrange exclusivamente os encargos de natureza financeira (juros e multa) decorrentes da inadimplência do contribuinte devedor, não alcançando:

I - os atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, salvo disposição em contrário;

III - as sanções pecuniárias decorrentes de infração à legislação de trânsito;

Art. 25 - A adesão ao PMRR obriga o sujeito passivo a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º desta Lei;

II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa instituído por esta Lei;

III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente;

IV - Manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de Execução Fiscal.

Art. 26 - No caso de denúncia espontânea de débitos tributários sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte poderá optar por aderir ao PMRR segundo os valores apurados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único - A denúncia espontânea referida no *caput* deste artigo não inibe posterior fiscalização por parte da Administração Pública Municipal, hipótese em que eventuais diferenças apuradas serão lançadas de ofício, acrescidas dos devidos encargos legais.

Art. 27 - A anistia prevista nesta Lei não autoriza, em nenhuma hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

CAPITULO IV

Disposições Finais

Art. 28. Ficam mantidos, nas mesmas condições em que foram pactuados, até a sua quitação integral ou enquanto permanecerem ativos, os parcelamentos em curso na data de publicação da presente Lei.

Art. 29. Caso os parcelamentos concedidos até a data de publicação da presente Lei sejam rescindidos em virtude do atraso na quitação das parcelas, a nova concessão para fins de adesão ao PMRR fica sujeita às regras e condições ora estabelecidas.

Art. 30. Nos créditos tributários com exigibilidade suspensa por ordem judicial, nos termos do art. 24 do CTM, as disposições firmadas com o contribuinte deverão ser levadas à homologação do juízo da causa.

Art. 31. O Município de Mariana promoverá a divulgação e a publicidade desta Lei por todos os meios de comunicação possíveis para seu maior alcance à população marianense e maior efetividade do Programa.

Art. 32. A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber e se porventura for necessário, por meio de Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 33. Revoga-se a Lei Municipal 3.890 de 26 de maio de 2025.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.919, DE 24 DE JUNHO 2025.

“Cria o Conselho Municipal dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexual, Pansexual e + (LGBTQIAP+) e o Fundo Municipal dos Direitos de LGBTQIAP+ Município Mariana e dá outras providências.”

O Povo do Município de Mariana, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexual, Pansexual e +, denominado Conselho LGBTQIAP+, de caráter consultivo e deliberativo, permanente e paritário.

§ 1º - O Conselho tem como finalidade combater a discriminação e a violência, deliberar sobre políticas públicas e participar do planejamento municipal, em conjunto com a sociedade, movimentos sociais e o Poder Público, garantindo os direitos e a cidadania.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos LGBTQIAP+ de que trata o *caput* deste artigo fica vinculado à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II

Das Funções e Competências do Conselho

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos LGTQIAP+:

I - Participar da elaboração de políticas públicas que visem assegurar a efetiva promoção dos direitos e cidadania LGTQIAP+;

II - Elaborar, avaliar e apresentar sugestões em relação ao desenvolvimento de programas e ações autorizados, bem como monitorar e opinar conforme o Planejamento Municipal da Lei Orgânica do Município;

III - Propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle social sobre as políticas públicas para a promoção dos direitos humanos da população LGTQIAP+;

IV - Debater sugestões para a elaboração do planejamento plurianual do governo do Município, para o estabelecimento de diretrizes orçamentárias e para a alocação de recursos no orçamento anual do Município, visando subsidiar decisões governamentais LGTQIAP+ voltadas à implantação de políticas públicas para a promoção dos direitos da população;

V - Efetuar e receber denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexual, Pansexual e +, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes;

VI - Propor e incentivar a realização de campanhas destinadas à promoção da diversidade sexual, dos direitos da população LGTQIAP+ e o enfrentamento à discriminação LGTQIAP+ fóbicas;

VII - Prestar colaboração técnica, em sua área de atuação, aos órgãos e entidades públicas do Município;

VIII - Elaborar sugestões para aperfeiçoamento da legislação vigente;

IX - Propor a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a temática da diversidade gênero e orientação sexual e direito da população LGTQIAP+;

X - Pronunciar-se sobre as matérias que lhe sejam submetidas pelas Secretarias Municipais quando o tema for pertinente;

XI - Eleger, de forma democrática, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos de LGBTQIAP+ dentre os seus membros;

XII - Colaborar na defesa dos direitos da população LGBTQIAP+ por todos os meios legais que se fizerem necessários;

XIII - Promover canais de diálogo institucional entre o Conselho Municipal dos Direitos LGBTQIAP+ e a sociedade civil organizada;

XIV - Elaborar seu regimento Interno.

XV - Fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos de LGBTQIAP +.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos de LGBTQIAP+ é autorizado a estabelecer comunicação direta com diversos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município, com o objetivo de garantir o cumprimento efetivo de suas atribuições.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos de LGBTQIAP+ está autorizado a estabelecer contato direto com diversos órgãos da administração pública direta e indireta do Município, visando assegurar o pleno cumprimento de suas atribuições.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos de LGBTQIAP+ poderá emitir publicamente recomendações, opiniões e manifestações estritamente referentes às suas competências, por meio de notas públicas, desde que haja aprovação por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 4º - Em caso de infringência de alguma deliberação do Conselho Municipal dos Direitos de LGBTQIAP+, este representará ao Ministério Público, visando à adoção de providências cabíveis.

§ 5º - Poderá a administração pública custear e/ou reembolsar despesas para os Conselheiros

governamentais e da sociedade civil, tais como, alimentação, transporte e hospedagem, para que possam se fazer presentes em eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho.

CAPÍTULO III

Da Composição do Conselho

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos LGBTQIAP+ será composto pelos seguintes membros:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- a. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c. 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- d. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Patrimônio Cultural e Turismo;
- e. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública;

II - 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil, considerando a diversidade e a equidade de gêneros e identidade dentro da comunidade LGBTQIAP+, incluindo, obrigatoriamente, ao menos:

- a. Um (a) representante do movimento Mães da Resistência, grupo voltado ao acolhimento, apoio e defesa de pessoas LGBTQIAP+ e suas famílias;
- b. Representantes de seguimentos como lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexo, assexual, pansexual e outras identidades afins, assegurando pluralidade e inclusão.

§ 1º - Cada titular terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa, observados o mesmo procedimento e exigências.

§ 2º - Os representantes da Administração Pública serão indicados pelo Prefeito, entre os servidores no âmbito de cada Secretaria, órgão ou entidade.

§ 3º - Os representantes da sociedade civil serão eleitos por meio de processo público e democrático, elaborado pela gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 4º - Respeitada a representação do parágrafo anterior, os conselheiros serão eleitos por ordem de

votação dos LGBTQIAP+ mais votados.

§ 5º - Convocados e eleitos democraticamente, a nomeação e posse dos conselheiros far-se-á pelo Prefeito Municipal, por meio de Decreto Municipal publicado no Diário Oficial.

Art. 4º - Os Conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. As funções dos Conselheiros e seus suplentes não serão remuneradas, mas serão consideradas como serviço público relevante, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

Art. 5º - As deliberações e trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos de LGBTQIAP+ serão tomadas pela maioria simples dos membros presentes em reunião ordinária ou extraordinária, de acordo com o Regimento Interno.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos de LGBTQIAP+ poderá convidar para participar de suas sessões, sem direito a voto, mas com direito a recomendações e parecer, às seguintes pessoas:

I - Representantes da Administração Pública Direta e Indireta, cuja presença seja considerada importante para o debate dos temas em pauta;

II - Entidades privadas e de função pública, associações, fundações e movimentos sociais que atuem na promoção dos direitos LGBTQIAP+;

III - Especialistas e pessoas com conhecimentos e experiência profissional relevantes para a discussão das matérias em exame, desde que convidadas pelo presidente do conselho;

IV - Órgãos de proteção social e comunitária.

Seção I

Da Mesa Diretora

Art. 7º - A Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos de LGBTQIAP+ será composta:

- a. Presidente;
- b. Vice-presidente;
- c. 1º Secretário;
- d. 2º Secretário.

§ 1º. A Diretoria é composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que serão escolhidos dentre os seus membros, em quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros titulares do Conselho, para cumprirem mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, e a ela compete representar o Conselho, dar cumprimento às decisões plenárias e praticar atos de gestão.

§ 2º. O Presidente e Vice-presidente serão eleitos pela plenária por maioria simples.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Assistência Social manterá uma Secretaria Executiva, destinada ao suporte administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos de LGBTQIAP+.

§ 4º. Os membros da Mesa Diretora terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5º. É vedada a reeleição da Mesa Diretora por alternância de cargos, sendo o primeiro mandato de responsabilidade da Sociedade Civil.

Art. 8º. Ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos de LGBTQIAP+ compete:

I - Representar o Conselho junto a autoridades, órgãos e entidades, em nome do coletivo;

II - Dirigir as atividades do conselho;

III - Convocar e presidir as sessões do conselho;

IV - Designar Comissões do Conselho, em caso de não manifestação individual;

V - Proferir o voto de desempate nas decisões do Conselho;

VI - Ser responsável pela realização do processo de eleição da Mesa Diretora.

Art. 9º - No ato de vencimento do mandato dos membros do Conselho, será realizada eleição para escolha dos representantes da sociedade civil.

Parágrafo único. A primeira plenária ordinária acontecerá na data subsequente da eleição, para escolha dos novos integrantes da mesa diretora.

Art. 10. Caberá à administração pública garantir recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos de LGBTQIAP+, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos de LGBTQIAP +.

CAPITULO IV

Do Fundo Municipal Fundo Municipal dos Direitos de LGBTQIAP +

Art. 11. Fica criado o **Fundo Municipal dos Direitos de LGBTQIAP +** tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações que fazem parte da política municipal da diversidade da comunidade LGBTQIAP+.

§1º. O Fundo Municipal dos Direitos de LGBTQIAP + fica vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência social, tendo sua destinação liberada por meio de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos de LGBTQIAP+.

§2º. O Fundo de que trata esta lei é de natureza contábil e financeira e terá escrituração contábil em apartado e conta bancária específica e terá como ordenador de despesa o gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12. O Gestor e ordenador do Fundo é responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo, elaborado e aprovado pelo Conselho em plenária;

II - Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo;

III - Emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo;

IV - Fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da internet, até o último dia útil do mês de fevereiro, em relação ao ano calendário anterior;

VI - Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de fevereiro, a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) da qual conste, obrigatoriamente, o nome ou razão social, CPF ou CNPJ do contribuinte, data e valor destinado;

VII - Apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único. No caso de doações, deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

Seção II

Das Fontes de Receita do Fundo Municipal dos Direitos de LGBTQIAP +

Art. 13. São fontes de receitas do Fundo:

I - Doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

II - Recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre essas esferas de governo;

III - Contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

IV - O resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

V - Destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda com incentivos fiscais, nos termos das legislações pertinentes;

VI - Outros recursos que lhe foram destinados.

Parágrafo único. Os recursos consignados no orçamento do ente federado devem compor o orçamento do respectivo Fundo, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelos Conselhos de direitos.

Art. 14. A dotação orçamentária deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos de LGBTQIAP+, inclusive para as despesas com capacitação dos conselheiros.

Art. 15. O Conselho deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo;

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo.

§ 1º - Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo devem ser obrigatórios à referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos de LGBTQIAP+, verificando indícios de irregularidades quanto à utilização dos recursos ou a insuficiência das dotações a ele destinadas pelas leis orçamentárias, deverá representar ao Ministério Público para as medidas cabíveis, encaminhando informações e documentos que detiver a respeito.

§ 3º - A prestação de contas e a fiscalização referidas nesta lei se estendem às entidades, órgãos e associações cujos projetos são financiados com recursos do Fundo.

Art. 16. É vedada a utilização dos recursos do Fundo para despesas que não aquelas diretamente ligadas com a realização de seus objetivos ou serviços determinados por esta lei, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei.

Parágrafo único. Os casos excepcionais tratados no presente artigo devem ser aprovados pelo plenário do Conselho.

Art. 17. É vedada a utilização dos recursos do Fundo para:

I - transferência sem a deliberação do respectivo Conselho;

II - manutenção e funcionamento do Conselho;

III - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

IV - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção ou aluguel de imóveis públicos ou privados, exceto nos casos em que se estabeleça, por meio de resolução, as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que seja para uso exclusivo da política da população LGBTQIAP+

§ 1º. Quando da seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no Conselho figurem como beneficiários dos recursos do Fundo, os mesmos não devem participar da comissão de seleção, não possuindo, ainda, direito a voto.

§ 2º. O financiamento de projetos pelo Fundo deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

§ 3º. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo Fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964.

Art. 18 - Para arcar com despesas iniciais do **Fundo Municipal dos Direitos de LGBTQIAP+**, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a seguinte classificação:

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA	
Especificações	Valor (R\$)
Órgão: 08 - Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS	
Unidade: 08.010 - Fundo Municipal dos Direitos de LGBTQIAP+	
Função: 14 - Direitos de Cidadania	
Subfunção: 422 - Direitos Individuais, Coletivos e Difusos	
Programa: 0019 - Proteção Social Básica	
Ação: 2.008 - Manutenção do Fundo Municipal dos Direitos LGBTQIAP+	
Natureza da Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo	
Fonte de Recurso: 1.500.000.0000 - Recursos não Vinculados de Impostos	20.000,00

Art. 19. Fica autorizada a inclusão da Ação: “2.008 - Manutenção do Fundo Municipal dos Direitos LGBTQIAP+”, no Plano Plurianual para o período de 2022-2025 e no Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, que será vinculada ao Programa: “0019 - Proteção Social Básica” e terá a seguinte especificação:

Denominação da Ação: Código: 2.008 Descrição: Manutenção do Fundo Municipal dos Direitos LGBTQIAP+				
Características da ação:				
<input type="checkbox"/> Projeto	<input checked="" type="checkbox"/> Nova	<input checked="" type="checkbox"/> Contínua	Início previsto: 05/2025	
<input checked="" type="checkbox"/> Atividade	<input type="checkbox"/> Em andamento	<input type="checkbox"/> Temporária	Término previsto: 12/2025	
<input type="checkbox"/> Operação Especial				
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto (unidade de medida)	Custo e meta p/2022	Custo e meta p/2023	Custo e meta p/2024	Custo e meta p/2025
Fundo Mantido (percentual)	---	---	---	R\$ 20.000,00 100%

Art. 20. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 18 desta Lei, correrão à conta da anulação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) da dotação orçamentária nº 08.002.08.244.0019.2.078.3.3.50.43, conforme inciso III, § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Seção III

Do Controle, da Fiscalização e da Transparência

Art. 21. Os recursos do Fundo utilizados para o financiamento, total ou parcial de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais, devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos de direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 22. O Conselho, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 23. O Conselho deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo;

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução

orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo.

§ 1º. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo, devem ser obrigatórios à referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos de LGBTQIAP+, verificando indícios de irregularidades quanto à utilização dos recursos ou a insuficiência das dotações a ele destinadas pelas leis orçamentárias, deverá representar ao Ministério Público para as medidas cabíveis, encaminhando informações e documentos que detiver a respeito.

§ 3º. A prestação de contas e a fiscalização referidas nesta lei se estendem às entidades, órgãos e associações cujos projetos são financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos de LGBTQIAP +.

Art. 24. A celebração de Termos com recursos do Fundo para a execução de projetos ou realização de eventos deve se sujeitar às exigências do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - Lei nº 13.019/2014, bem como da Lei nº 14.133/2021, no que couber, com atenção às regulamentações estaduais e municipais.

Parágrafo único - São vedados, ainda:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 25. Os recursos do Fundo deverão ter registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

Parágrafo único. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 26. O Conselho Municipal dos Direitos de LGBTQIAP+ elaborará o seu Regimento Interno que será aprovado por ato próprio, em reunião plenária ordinária, devidamente publicado por Resolução do Conselho e divulgado no Diário Oficial do Município e pela imprensa oficial, dando ampla divulgação.

§ 1º. O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos de LGBTQIAP +, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos e processos.

§ 2º. Qualquer alteração posterior ao Regimento Interno dependerá da deliberação de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal

Legislação: Portarias

Legislação: Portarias

PORTARIA Nº 04/2025, 04 DE JUNHO DE 2025

PORTARIA CONJUNTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Nº 01/2025 DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO INTERSETORIAL MUNICIPAL- GTI DO PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA NO MUNICÍPIO DE MARIANA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Secretária Municipal de Saúde em conjunto com o Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e suas alterações, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o Decreto Presidencial nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que institui o Programa Saúde na Escola;

Considerando a Portaria Interministerial nº 675, de 4 de junho de 2008, que institui a Comissão Intersetorial de Educação e Saúde na Escola;

CONSIDERANDO a Resolução SES/MG nº 5.250, de 19 de abril de 2016, que institui a Política Estadual de Promoção da Saúde no âmbito do Estado de Minas Gerais e as estratégias para sua implementação;

CONSIDERANDO a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.341, de 19 de abril de 2016, que aprova a Política Estadual de Promoção de Saúde no âmbito do Estado de Minas Gerais e as estratégias para sua implementação;

Considerando a Portaria Interministerial nº 1.055, de 25 de abril de 2017 que redefine as regras e os critérios para adesão ao PSE;

Considerando a Nota Técnica nº 30/2024-CGEDESS/DEPPROS/SAPS/MS que orienta as ações do Programa Saúde na Escola: Indicadores e Padrões de Avaliação do Ciclo 2025/2026.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Grupo De Trabalho Intersetorial Municipal- GTI, no âmbito do Programa Saúde na Escola, exercendo as responsabilidades de:

I. Apoiar a implementação dos princípios e diretrizes do PSE no planejamento, no monitoramento, na execução, na avaliação e na gestão dos recursos financeiros.

II. Articular a inclusão dos temas relacionados às ações do PSE nas propostas pedagógicas das escolas.

III. Definir as escolas públicas federais, estaduais (em articulação com o estado) e municipais a serem atendidas no âmbito do PSE.

IV. Possibilitar a integração e o planejamento conjunto entre as equipes das escolas e as equipes de Atenção Primária à Saúde.

V. Subsidiar o processo de assinatura do Termo de Compromisso do PSE.

VI. Participar do planejamento integrado da formação dos profissionais de saúde e de educação e viabilizar sua execução.

VII. Apoiar, qualificar e garantir o preenchimento do Sistema de Monitoramento e Avaliação do PSE.

VIII. Propor estratégias específicas de cooperação entre estados e municípios para a implementação e gestão do cuidado em saúde dos estudantes no âmbito municipal.

Art. 2º O Programa Saúde na Escola deverá ser implementado de forma intersetorial, contemplando as ações integradas entre as secretarias da saúde e da educação do município, sendo os representantes legais integrantes gestores do GTI.

Art.3º Serão representantes da Secretaria Municipal de Saúde no Grupo De Trabalho Intersetorial Municipal- GTI,

Um Representante da Atenção Primária em Saúde

Um Representante da Central de Vacinação

Um Representante da Vigilância em Saúde

Um Representante da Saúde Bucal

Um Representante da saúde mental infanto juvenil

Art. 4º Serão representantes da Secretaria Municipal de Educação no Grupo De Trabalho Intersetorial Municipal- GTI,

Um representante da Educação Infantil

Um representante do Ensino Fundamental

Um representante da Educação Inclusiva

Um representante do Setor de Inspeção Escolar

Um representante da Superintendência Regional de Ensino de Ouro Preto

Art. 5º O Grupo De Trabalho Intersetorial Municipal- GTI reunir-se-á, ordinariamente, trimestralmente, para monitoramento da implementação e das ações planejadas,

Art.6º A nomeação das(os) representantes se dar-se-á por meio de Anexo I desta portaria.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fabício Nepomuceno Bicalho Santos

Secretário Municipal de Educação

Marilene Romão Gonçalves

Secretária Municipal de Saúde

ANEXO I

Serão representantes da Secretaria Municipal de Saúde no Grupo De Trabalho Intersetorial Municipal- GTI,

Patrícia de França Costa Moraes - Representante da Atenção Primária em Saúde

Ana Carolina da Silva Santos - Representante da Central de Vacinação

Erica Barbara dos Santos - Representante da Vigilância em Saúde

Vânia Godoy - Representante da Saúde Bucal

Carla Santiago -Representante da saúde mental infanto juvenil

Serão representantes da Secretaria Municipal de Educação no Grupo De Trabalho Intersetorial Municipal- GTI,

Gissele Quirino Herculano - Representante da Educação Infantil

Thayslene Ferraz - Representante da Coordenação da Educação Inclusiva.

Solange Maria Mol - Representante da Coordenação do Ensino Fundamental.

Antônio Zacarias de Oliveira Filho - Representante da Coordenação de Inspeção Escolar.

Elaine Maria Junqueira - Representante da Superintendência Regional de Ensino de Ouro Preto

Portaria Municipal nº11 de 24 junho de 2025

Cria a Comissão Técnica de Desenvolvimento da Linha de Cuidados em Saúde para a População LGBTQIAPN+ no Município de Mariana, Minas Gerais, e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Saúde em uso de suas atribuições legais, e considerando:

Considerando a constituição Federal de 1988 - que garante a todos os cidadãos o direito à saúde e a não discriminação, assegurando a equidade no acesso aos serviços de saúde;

Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e suas alterações, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando a Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011 que institui a Política Nacional de Saúde Integral da População LGBT - estabelecida pelo Ministério da Saúde, que visa promover a saúde integral da população LGBTQIAPN+ e garantir o respeito às suas especificidades.

Considerando a Lei Estadual nº 20.367/2012 - Minas Gerais - que institui a Política de Saúde da População LGBT no Estado de Minas Gerais, promovendo ações específicas e integradas nas redes de saúde.

Considerando a Portaria ministerial Nº 2.803, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013 que Redefine e amplia o Processo Transsexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS).

Considerando a Portaria nº 2.836/2018 - Ministério da Saúde - que estabelece diretrizes para a atenção à saúde da mulher, considerando as especificidades das mulheres lésbicas e bissexuais.

Considerando a Resolução SES/MG No 9.076, de 18 de outubro de 2023 que define regras de cofinanciamento da política continuada de Promoção da Saúde (POEPS), Práticas Integrativas e Complementares em saúde (PICS) e Políticas de Promoção da Equidade a Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.410, de 18 de outubro de 2023.

Considerando as Diretrizes do SUS - que orientam a promoção da equidade e o acesso à saúde para todas as populações, incluindo a população LGBTQIAPN+.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Técnica de Desenvolvimento da Linha de Cuidados em Saúde para a População LGBTQIAPN+ no âmbito do Sistema Único de Saúde de Mariana,

Deverá ser composta por representantes das seguintes áreas:

I - Um membro da Gestão da Secretaria Municipal de Saúde

II - Um membro da Atenção Primária a Saúde

III - Um membro da Atenção Especializada em Saúde Mental adulto e infanto-juvenil

IV - Um representante da Saúde Bucal

V - Um membro do Centro de Especialidades

VI - Um membro da Atenção Farmacêutica

VII - Um representante da Regulação em saúde

VIII - Um membro do Comitê Técnico Municipal de Equidade em Saúde

IX - Um membro da Secretaria Municipal de Assistência Social

X - Um membro do Conselho Municipal de Saúde (Titular e Suplente);

XI - Um membro de Organizações Não Governamentais que atuam na defesa dos direitos da população LGBTQIAPN+ (Titular e Suplente);

XII - Um membro da Universidade Federal de Ouro Preto (Titular e Suplente);

Art. 2º -A Comissão Técnica terá as seguintes atribuições:

I - Desenvolver a Linha de Cuidados em Saúde para a população LGBTQIAPN+ que descreva os cuidados os níveis de atenção primária e secundária;

II - Criação de fluxo municipal de acesso a serviço especializado de transformações corporais cirúrgicas;

III - Promover qualificação dos profissionais de saúde para o atendimento adequado e respeitoso à população LGBTQIAPN+, na direção da implementação da linha de cuidado;

IV - Propor ações e atividades para a promoção da saúde e prevenção de doenças na população LGBTQIAPN+;

V - Acompanhar e avaliar a implementação da Linha de Cuidados em Saúde durante 12 meses após sua implementação;

VI - Elaborar relatórios periódicos sobre a execução das atividades e ações propostas.

VII - A comissão poderá convidar para participar de suas reuniões, de acordo com o tema a ser discutido, membros da sociedade civil organizada, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública, bem como, outras autoridades públicas e especialistas que entender relevante, de acordo com o tema a ser deliberado.

Art. 3º - O prazo para o desenvolvimento da Linha de Cuidados em Saúde será de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação da comissão, prorrogável por uma única vez obedecendo ao limite de igual período, mediante justificativa apresentada pela Comissão Técnica.

Art. 4º - A Comissão Técnica deverá acompanhar a implementação da Linha de Cuidados em Saúde durante o prazo de 12 (doze) meses, promovendo a articulação entre os diferentes níveis de atenção à saúde e o fortalecimento das redes de apoio.

Art.5º A nomeação das(os) representantes se dar-se-á por meio de uma portaria específica.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marilene Romão Gonçalves

Secretária Municipal de Saúde

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

Notificação de Veículo Abandonado

Fica o proprietário do (s) veículo (s) listados abaixo, a partir desta data notificado por escrito sobre o estado de abandono do seu veículo em via pública de nossa cidade. O Município de Mariana concede-lhe o prazo de 48 horas para retirá-lo da via pública, sob pena de remoção, leilão e demais penalidades legais cabíveis em conformidade com a **LEI Nº 3.297, DE 08 DE OUTUBRO DE 2019**.

PROPRIETÁRIO	ELI LEMOS RAMOS
PLACA	GWM0774 / MG
CHASSI	9BD159046W9208451
MARCA/MODELO	FIAT/TEMPRA SX
LOCAL DO VEÍCULO	BECO SÃO GERALDO, S/Nº, CARTUXA

PROPRIETÁRIO	MARIA DE LOURDES C DO CARMO
PLACA	GPI6846 / MG
CHASSI	9BWZZZ30ZPT050916
MARCA/MODELO	VW/GOL CL
LOCAL DO VEÍCULO	BECO SÃO GERALDO, S/Nº, CARTUXA

Eliabe de Freitas Pereira

Diretor do Departamento Municipal de Trânsito